

De: Secretariado Órgãos Sociais <sec.orgsociais@oroc.pt>
Enviado: quinta-feira, 2 de Abril de 2015 11:12
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: RE: Pedido de contributo escrito no âmbito da Proposta de Lei n.º 266/XII (GOV) - Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

Exmos. Senhores

Não nos tendo sido possível responder à Vossa solicitação Por correio eletrónico de 20 de março p.p. com mais celeridade, apresentamos desde já o nosso pedido de desculpa. Esperamos, contudo que os comentários que se nos oferecem após a reflexão feita sobre a proposta de Lei n.º 266/XII remetida possam ainda ser-vos úteis. Assim, pomos à consideração de V. Exas. o seguinte:

No que se refere à redação do **art.º 1.º** sugerimos completar como segue:

A presente lei estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a inscrição obrigatória nas respetivas associações públicas profissionais.

No **art.º 3.º, al. f)**, sugerimos que seja revista a definição de sócio não profissional, atendendo nomeadamente a que para que uma pessoa se encontre habilitada à prestação dos serviços profissionais em causa tem de estar inscrito na respetiva associação pública profissional, não parecendo ser coerente a qualificação de tais sócios como não profissionais apenas por não exercerem de facto as respetivas funções.

Relativamente ao disposto no **art.º 5.º, n.º 1** consideramos mais adequado, nomeadamente nas sociedades de profissionais civis, que a respetiva personalidade jurídica seja adquirida apenas com o registo na respetiva associação pública profissional, única entidade com competência para aprovar a inscrição de tais sociedades. Sobre a redação do **n.º 2 do art.º 7.º**, suscitam-se-nos algumas dúvidas, nomeadamente relacionadas com a questão da eventual verificação do crime de usurpação de funções e a questão da inscrição nas outras associações públicas profissionais.

No **art.º 8.º, n.º 8**, parece-nos excessiva a comunicabilidade absoluta das incompatibilidades e impedimentos respeitantes a um sócio à sociedade e aos demais sócios. Talvez fosse preferível uma solução em que se tenha em atenção o tipo de incompatibilidades e impedimentos em causa bem como as especificidades das funções a desempenhar. Sugerimos que se deixe aos respetivos estatutos das associações públicas profissionais a definição desta comunicabilidade e respetivas exceções.

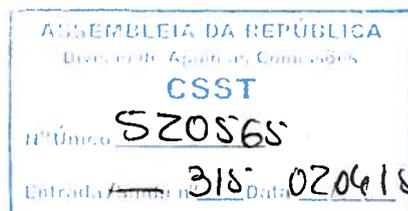
Sugerimos alterar a redação do **art.º 18.º, n.º 1**, como segue:

As sociedades de profissionais e as organizações associativas referidas no artigo 27.º respondem, enquanto membros, disciplinarmente perante a associação pública profissional em que se encontram inscritas, nos termos da legislação que rege a atividade em causa do respetivo estatuto jurídico e demais legislação e regulamentos aplicáveis.

Sugerimos alterar a redação do **art.º 21.º, n.º 1**, como segue:

O projeto de contrato de sociedade é submetido a um controlo de mera legalidade pela associação pública profissional, verificando designadamente se o mesmo está conforme ao disposto na presente lei e às normas deontológicas constantes da legislação que rege a atividade em causa no respetivo estatuto jurídico e demais legislação e regulamentos aplicáveis.

Quanto ao **n.º 2 do mesmo art.º 21.º** e quanto ao **n.º 5 do art.º 27.º**, alerta-se para o facto de que esses preceitos podem ter efeitos perversos possibilitando a aprovação de projetos de contrato de sociedade ou inscrições de organizações que não cumprem os requisitos legais, na eventualidade de o órgão competente para proceder à aprovação do projeto ou da inscrição não conseguir apreciar o pedido e dar resposta naquele prazo, em virtude de, por hipótese, só reunir mensalmente ou ocorrer um período de elevada quantidade de trabalho. Este risco será mitigado se o prazo for de 30 dias e não 20.



Relativamente ao **art.º 36.º, n.º 4**, não se compreende o preceito já que nos termos das disposições do presente diploma não será possível uma sociedade de profissionais ter apenas um sócio profissional – cfr. artigo 8.º, n.º 1.

Ficamos inteiramente à disposição de V. Exas. para o esclarecimento de qualquer assunto que entendam necessário.

Com os melhores cumprimentos

José Azevedo Rodrigues

Bastonário



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Rua do Salitre, 51/53
1250-198 Lisboa PORTUGAL
Tel.: +351 21 353 61 58
Fax: +351 21 353 61 49

www.oroc.pt

De: Comissão 10ª - CSST XII [mailto:Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt]

Enviada: sexta-feira, 20 de Março de 2015 16:26

Para: Comissão 10ª - CSST XII

Cc: Purificação Nunes; Júlia Cabral

Assunto: Pedido de contributo escrito no âmbito da Proposta de Lei n.º 266/XII (GOV) - Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais

Exmos. Senhores

Encontrando-se pendente para apreciação nesta Assembleia da República a **Proposta de Lei n.º 266/XII (4.ª) (GOV)** – *“Estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais”* – cuja tramitação pode ser consultada no seguinte link: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhelIniciativa.aspx?BID=38861>, deliberou o grupo de trabalho constituído para apreciação da referida iniciativa legislativa na especialidade, integrado pelos Deputados Clara Marques Mendes (PSD), que o coordena, Nuno Sá (PS), Artur Rêgo (CDS-PP), Rita Rato (PCP) e Mariana Aiveca (BE), solicitar um contributo escrito por parte dessa entidade.

Caso este pedido mereça a adesão de V. Ex.ª, agradece-se que o possa fazer até ao próximo dia 27 de março de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

Susana Fazenda
Assessora da Comissão de Segurança Social e Trabalho

Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa-Portugal
Telf.+351 21 391 97 66



